



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$
		Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Concelho da Revolução:

Resolução n.º 233/78:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 353-G/77, de 29 de Agosto, e 887/76, de 29 de Dezembro.

Resolução n.º 234/78:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes da Lei n.º 20/78 e do Decreto-Lei n.º 75-A/78, ambos de 26 de Abril.

Resolução n.º 235/78:

Não emite qualquer juízo sobre a constitucionalidade das normas constantes do Despacho n.º 63/78, de 23 de Março, e não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do Despacho n.º 140-A/78, de 15 de Junho, do Ministério da Educação e Cultura.

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, que aprova, para rectificação, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 314/78, publicado o *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 27 de Outubro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 737/78:

Visa clarificar as condições de transporte por caminho de ferro de determinadas categorias de passageiros.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 738/78:

Fixa a letra E da tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, para o chefe do Contencioso da Inspeção de Seguros.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 391/78:

Transfere para a Região Autónoma dos Açores as atribuições que vêm sendo exercidas pela Administração Central em matéria de turismo.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 392/78:

Fixa o prazo de cumprimento dos artigos 13.º, 55.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril (regime obrigatório de registo ou de depósito de acções).

Decreto-Lei n.º 393/78:

Prorroga por dois anos o prazo de validade do concurso de admissão de escriturários-dactilógrafos para os quadros do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Despacho Normativo n.º 328/78:

Determina a transferência do Instituto das Participações do Estado para a Império, E. P., da titularidade e gestão das participações do sector público no capital da ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e Clínica de S. Bento.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 329/78:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da Petrogal, E. P.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 739/78:

Estabelece alguns princípios sobre o regime de contingência para a importação de determinados bens.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 740/78:

Autoriza os TLP a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo no montante de 400 000 contos.

Portaria n.º 741/78:

Autoriza a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal a utilizar até 1 de Março de 1979 o saldo do empréstimo de 350 000 contos contraído na Caixa Geral de Depósitos em 1 de Setembro de 1976.

Portaria n.º 742/78:

Eleva para 20 000\$ o limite de emissão de cada vale de cobrança (títulos e objectos) em todas as estações onde está autorizado esse serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Aviso:**

Torna público ter o Governo da República Árabe Síria depositado o instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 743/78:**

Derroga a Portaria n.º 46/76, de 29 de Janeiro, relativamente ao prédio rústico denominado «Casal do Telhado».

Ministério da Indústria e Tecnologia:**Portaria n.º 744/78:**

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1501 a I-1504, com os n.ºs NP-1584, NP-1585, NP-1586 e NP-1587.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 394/78:**

Altera alguns dispositivos da Reforma Aduaneira e do Regulamento das Alfândegas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Resolução n.º 233/78**

O Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 353-G/77, de 29 de Agosto, e 887/76, de 29 de Dezembro (regulamentação das relações colectivas de trabalho).

Aprovada em Conselho da Revolução em 22 de Novembro de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

Resolução n.º 234/78

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação da Assembleia Regional da Madeira e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes da Lei n.º 20/78 e do Decreto-Lei n.º 75-A/78, ambos de 26 de Abril, por considerar não terem sido violados os direitos da Região Autónoma da Madeira consagrados na alínea j) do n.º 1 do artigo 229.º e no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 22 de Novembro de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

Resolução n.º 235/78

O Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e do Provedor de Justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1.º Não emitir qualquer juízo sobre a constitucionalidade das normas constantes do Despacho n.º 63/78, de 23 de Março, do Ministro da Educação e Cultura, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Abril de 1978, na medida em que o referido despacho foi expressamente revogado antes do início do primeiro ano lectivo em que viria a ser efectivamente aplicado;

2.º Não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes do Despacho n.º 140-A/78, de 15 de Junho, do Ministro da Educação e Cultura, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 de Junho de 1978, que estrutura os cursos complementares do ensino secundário e fixa o plano de estudos.

Aprovada em Conselho da Revolução em 22 de Novembro de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, da mesma data, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na tradução do artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo n.º 3 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e no texto do novo artigo 29.º, onde se lê: «respeitá-la», deve ler-se: «rejeitá-la».

Assembleia da República, 4 de Dezembro de 1978. — O Secretário-Geral, *José Paulino da Costa Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 314/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 27 de Outubro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 70.º, onde se lê: «... Código de Processo Penal que não contrariarem a natureza ...», deve ler-se: «... Código de Processo Civil que não contrariarem a natureza ...»; No n.º 4 do artigo 182.º, onde se lê: «... nos artigos 164.º a 169.º», deve ler-se: «... nos artigos 174.º e 179.º»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E
MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FI-
NANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA E DOS TRANSPORTES E COMUNI-
CAÇÕES.**

Portaria n.º 737/78

de 14 de Dezembro

Considerando que a Portaria n.º 471/78, de 19 de Agosto, não define claramente as categorias e situações existentes na Polícia de Segurança Pública e Guarda Fiscal das ex-colónias, o que vem suscitando dúvidas quanto à atribuição das regalias ali consignadas a alguns elementos que às mesmas pertencem;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações e Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º As alíneas *d)* e *f)* dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 471/78, de 19 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

d) Oficiais, comandantes de circunscrição, chefes-ajudantes, chefes e subchefes de secção da Guarda Fiscal das ex-colónias, na situação de desligados para efeitos de aposentação e aposentados;

f) Oficiais, adjuntos do Comando-Geral, adjuntos distritais, comandantes de secção, comissários, chefes e subchefes da Polícia de Segurança Pública das ex-colónias, na situação de desligados para efeitos de aposentação e aposentados.

Art. 2.º

d) Cabos e guardas da Guarda Fiscal das ex-colónias, na situação de desligados para efeitos de aposentação e aposentados;

f) Guardas da Polícia de Segurança Pública das ex-colónias, na situação de desligados para efeitos de aposentação e aposentados.

Art. 2.º O n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 471/78, de 19 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

2 — Os elementos de identificação referidos no número anterior, quando a sua validade possa justificadamente suscitar fundadas dúvidas ou na sua falta, serão obrigatoriamente acompanhados ou substituídos por uma credencial que os autentique, passada pelo comando a que o militar ou elemento das forças militarizadas se encontre subordinado ou pela Direcção-Geral da Administração Cível, da Secretaria de Estado da Administração Pública, autenticada com o respectivo selo branco.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da

Administração Interna e dos Transportes e Comunicações, 24 de Novembro de 1978. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José Gouveia Marques*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Portaria n.º 738/78

de 14 de Dezembro

Considerando a disposição do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, combinado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 749/75, de 31 de Dezembro, e as categorias de pessoal contidas no quadro anexo a este diploma legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e do Plano:

Ao chefe do Contencioso da Inspeção de Seguros passa a corresponder a letra E da tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano 17 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado do Tesouro.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**

Decreto-Lei n.º 391/78

de 14 de Dezembro

A autonomia político-administrativa atribuída pela Constituição Política à Região Autónoma dos Açores, e concretizada no seu Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, determina necessariamente uma adaptação das estruturas dos diversos organismos à nova vida regional.

Relativamente ao turismo, impõem-se medidas significativas de descentralização.

A consagrá-las se destina o presente diploma, no qual se teve a preocupação, por um lado, de encontrar as soluções mais adequadas às características e condicionalismos próprios da Região e, por outro, de respeitar as grandes linhas da política nacional neste sector.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República:

Artigo 1.º — 1 — São transferidas para a Região Autónoma dos Açores as atribuições que, no âmbito

do território da Região, vêm sendo exercidas pela Administração Central em matéria de turismo.

2 — Compete ao Governo Regional dos Açores conduzir e executar a política do turismo da Região, dirigir os serviços e a actividade da administração regional de turismo e exercer poderes de direcção e tutela sobre os mesmos serviços, em conformidade com o disposto no presente diploma e demais legislação nacional aplicável.

3 — São transferidos para a administração regional os serviços periféricos de turismo existentes na Região, nomeadamente o posto de turismo da Direcção-Geral do Turismo no Aeroporto de Santa Maria.

4 — Consideram-se igualmente transferidas para a Região, independentemente de qualquer formalidade, as posições contratuais até agora na titularidade do Estado e seus serviços personalizados que estejam relacionados com os serviços de turismo na Região, nomeadamente os direitos de arrendamento.

Art. 2.º — 1 — Na sequência do disposto no artigo 1.º, compete, designadamente, ao Governo Regional:

- a) Promover o desenvolvimento do turismo da Região, em articulação com o do todo nacional, fomentar o aproveitamento e a valorização dos seus recursos turísticos, estimular as actividades turísticas, melhorar a qualidade dos serviços e promover a imagem da Região em termos de turismo;
- b) Superintender nos organismos e serviços de turismo existentes na Região, coordenando a sua actuação;
- c) Exercer, no âmbito territorial da Região, a competência atribuída à Secretaria de Estado do Turismo para aplicação das leis e regulamentos relativos às actividades e profissões ligadas ao turismo, nomeadamente quanto a estabelecimentos hoteleiros e similares, agências de viagens, parques de campismo, meios complementares de alojamento, pessoal de informação turística e concessão, revogação e declaração de caducidade da utilidade turística;
- d) Arrecadar e gerir as receitas fiscais, taxas e multas relativas às actividades turísticas exercidas na Região;
- e) Elaborar planos sectoriais de turismo, tendo em vista a sua integração no plano sócio-económico da Região e a inserção deste no Plano nacional;
- f) Coordenar a execução dos programas e planos de acção respeitantes ao turismo regional, promovendo a sua contínua avaliação e articulando-os com os programas e planos de âmbito nacional.

Art. 3.º — 1 — A autorização para abertura, na área da Região, de sucursais de agências de viagens licenciadas pela Secretaria de Estado do Turismo é da competência do Governo Regional, ouvida aquela Secretaria de Estado; inversamente, a autorização para abertura no território do continente de sucursais de agências de viagens licenciadas pelo Governo Regional é da competência da Secretaria de Estado do Turismo, ouvido o Governo Regional.

2 — O disposto no número anterior aplica-se à autorização para mudança de localização de estabelecimento de agência de viagens do continente para a Região, e vice-versa.

Art. 4.º — 1 — Os planos de promoção turística da região no estrangeiro serão coordenados com os planos globais de promoção turística do continente.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, todas as acções relativas à Região, a realizar no estrangeiro, deverão ser concertadas entre o Governo Regional e o Governo Central.

Art. 5.º — 1 — O Governo Regional dos Açores promoverá a reestruturação dos órgãos e serviços de turismo da Região, definindo as respectivas competências.

2 — A transferência, para o Governo Regional, das competências referidas no artigo 2.º fica condicionada à entrada em funcionamento dos serviços regionais a que couber o seu exercício e tornar-se-á efectiva mediante despacho conjunto dos Ministros da República e do Comércio e Turismo.

Art. 6.º — 1 — O pessoal dos serviços e organismos de turismo existentes na Região que, à data da publicação do presente diploma, desempenha funções que correspondam a necessidades permanentes dos respectivos serviços transitará para os quadros do pessoal dos serviços regionais de turismo.

2 — O pessoal referido no número anterior manterá **todos os direitos que possuir** à data da transferência, designadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional.

3 — A transferência de pessoal prevista neste artigo será efectuada através de lista nominativa aprovada pelo Secretário Regional da Administração Pública e pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, independentemente de quaisquer outras formalidades, salvo o visto ou anotação do Tribunal de Contas nos termos legais.

Art. 7.º — 1 — O Governo da República colaborará com o Governo Regional na formação e aperfeiçoamento dos agentes e funcionários regionais.

2 — Os serviços directamente dependentes do Governo da República prestarão, dentro das suas possibilidades, aos órgãos regionais de turismo o apoio técnico e administrativo necessário.

Art. 8.º As verbas orçamentais atribuídas no corrente ano económico aos organismos e serviços de turismo existentes na Região serão transferidas para o Governo Regional, que as consignará aos correspondentes serviços regionais.

Art. 9.º As dúvidas que surgirem no âmbito da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República e do Comércio e Turismo, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — Pedro José Rodrigues Pires de Miranda — Henrique Afonso da Silva Horta.*

Promulgado em 4 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 392/78

de 14 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril, estabeleceu o regime obrigatório de registo ou de depósito para as acções representativas do capital de sociedades anónimas ou em comandita por acções, com sede em Portugal, quer nominativas, quer ao portador.

Circunstâncias várias impediram que se desse integral cumprimento ao citado regime.

Urge, pois, tomar as medidas adequadas para que se dê satisfação aos fins que estão subjacentes àquele diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O cumprimento do disposto nos artigos 13.º, 55.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril, pode ser efectuado no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 24 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 393/78

de 14 de Dezembro

Por aviso publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 207, de 4 de Setembro de 1973, foi aberto concurso para a admissão de escriturários-dactilógrafos do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, cuja lista dos candidatos aprovados foi publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 269, de 19 de Novembro de 1974. Dado que os candidatos ao referido concurso só futuramente poderão ser nomeados, visto que a validade do concurso anterior já terminou em 1977, e não se afigurando legítimo cercar as perspectivas criadas aos candidatos nem conveniente para os serviços a realização de novos concursos antes da reestruturação dos Serviços da Administração Fiscal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O concurso de admissão de escriturários-dactilógrafos para os quadros do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, cuja lista de candidatos foi publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 269, de 19 de Novembro de 1974, é válido até dois anos após a data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não prejudica as disposições vigentes sobre a gestão do quadro geral de adidos, insertas no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e legislação complementar sobre aquele quadro.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes.

Promulgado em 27 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 328/78

Considerando as linhas orientadoras definidas na Resolução do Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 1978 para o sector segurador;

Considerando a necessidade de ajustar o despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças de 4 de Dezembro de 1977, relativo à gestão das empresas hospitalares ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e Clínica de S. Bento, maioritariamente participadas pela Companhia de Seguros Império, E. P., à orientação agora estabelecida naquela resolução para as unidades hospitalares das seguradoras nacionalizadas;

Considerando, por fim, a cessação da intervenção do Estado naquelas duas empresas por resolução do Conselho de Ministros de 15 de Novembro de 1978: Determina-se:

1 — Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, é transferida do Instituto das Participações do Estado para a Império, E. P., a titularidade e a gestão das participações do sector público no capital da ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e Clínica de S. Bento.

2 — Com vista à concretização de tal objectivo:

- a) Deverá a Império, E. P., concentrar a totalidade do capital social da ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e Clínica de S. Bento;
- b) A transferência das participações que não fossem anteriormente da Império, E. P., obriga à prestação de contrapartidas, em termos e valor iguais aos estabelecidos para as transferências das mesmas participações para o Instituto das Participações do Estado, podendo a transacção efectuar-se directamente entre a empresa destinatária e a originária;
- c) A administração da ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e Clínica de S. Bento colaborará com a comissão referida nos n.ºs 11 e 12 da Resolução do Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 1978, com vista à criação de entidade que centralize a exploração dos recursos médico-hospitalares ligados às seguradoras nacionalizadas.

3 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 13/78, de 9 de Dezembro de 1977, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano, 17 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*. — O Secretário de Estado das Finanças, *Eurico Macedo Ferreira Nunes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 329/78

Na sequência da elaboração do Plano para 1978, autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/78, de 8 de Junho, sem prejuízo dos trabalhos em curso visando a completa avaliação do programa de investimentos da Petrogal, E. P., conduzidos no âmbito da Comissão Coordenadora do Financiamento das Empresas do Sector Empresarial do Estado, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/78, de 22 de Fevereiro, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da Petrogal, E. P., a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1978 (milhares de contos de 1977)
Fábrica de BTX	2 687
Melhoria da eficiência térmica da refinaria do Porto	15
Montagem de duas esferas LPG	21
Total	2 723

2 — No corrente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade da empresa, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 2723 milhares de contos, ficando autorizada a empresa, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, a financiar a componente externa do seu programa de investimentos referido em 1, recorrendo a empréstimos a médio ou longo prazo de instituições de crédito, fundos internacionais ou estrangeiros ou a crédito de fornecedores pelo menos no equivalente a um montante de 1270 milhares de contos.

4 — Para este programa de investimentos fica igualmente autorizada a empresa a recorrer ao mercado interno para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao montante de 1500 milhares de contos.

5 — A empresa deverá procurar ampliar o financiamento na ordem externa com base nos projectos que constam do seu programa para além do montante

referido em 3, como alternativa a uma menor utilização das fontes internas de financiamento, designadamente o crédito a médio ou longo prazo.

Os efeitos das alterações cambiais relacionadas com estes financiamentos externos serão, em princípio, de conta da empresa.

6 — No decurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação da taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

7 — Deverá a execução material e financeira dos projectos incluídos no PISEE ser efectuada por intermédio do Gabinete de Planeamento do Ministério da Indústria e Tecnologia e da Inspecção-Geral de Finanças, segundo normas a aprovar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Outubro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 739/78

de 14 de Dezembro

Fixado o regime de contingentação para a importação de determinados bens, julga-se conveniente estabelecer alguns princípios, com ordem a obter-se uma melhor clarificação do mercado e a defesa do interesse geral.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 720-A/76, de 9 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Por despacho dos Secretários de Estado do Comércio Externo e do Comércio Interno, poderá ser mandado aplicar o disposto na presente portaria à importação de bens alimentares sujeitos ao regime de contingentação, quer esta se efectue por entidades do sector privado, público ou cooperativo.

2.º Os despachos a que se refere o número anterior estabelecerão um regime de pré-qualificação dos candidatos a importadores e definirão as regras complementares que se mostrem convenientes, para além do disposto na presente portaria.

3.º Fixado o valor anual dos contingentes, o mesmo será dividido em parcelas do valor julgado adequado às circunstâncias do mercado.

4.º As quotas unitárias referidas no número anterior serão distribuídas ao longo do ano, atendendo-se às necessidades do abastecimento público e às previsões de flutuação das cotações internacionais.

5.º A distribuição das quotas unitárias será precedida da fixação de um período para aceitação de propostas, durante o qual os candidatos a importadores apresentarão, em carta fechada, as suas propostas para atribuição do número de quotas que se disponham a importar e as condições a que a importação virá a obedecer.

Unidas, o instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em 3 de Setembro de 1978.

Secretaria-Geral do Ministério, 24 de Novembro de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário Soares d'Oliveira Neves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 743/78
de 14 de Dezembro

O prédio rústico denominado «Casal do Telhado» foi indevidamente expropriado pela Portaria n.º 46/76, de 29 de Janeiro, em nome de António Eduardo Moura Neves e como tendo 700 ha.

Na verdade, o prédio, conforme vem identificado na portaria, nunca existiu, pois o que na realidade existe são quatro prédios distintos pertencentes a proprietários diferentes.

Nestes termos:

Por proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar a Portaria n.º 46/76, de 29 de Janeiro, relativamente ao prédio rústico indicado em 21.º lugar e denominado «Casal do Telhado».

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE
Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 744/78
de 14 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1501 a I-1504, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1584 — Ligas de cobre. Bronze de alumínio para fundição *F-Cu-Al 9*. Características.

NP-1585 — Ligas de cobre. Bronze de estanho com chumbo e zinco para fundição *F-Cu-Sn 7 Pb 6 Zn 4*. Características.

NP-1586 — Ligas de cobre. Bronze de estanho com chumbo para fundição *F-Cu-Pb 20 Sn 5*. Características.

NP-1587 — Ligas de cobre. Bronze de estanho com chumbo para fundição *F-Cu-Pb 15 Sn 8*. Características.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Setembro de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 394/78
de 14 de Dezembro

A criação de terminais TIR, ou seja de instalações e serviços destinados à recepção e expedição de veículos que efectuem transportes internacionais de mercadorias por via terrestre e ainda à armazenagem das mesmas em condições de segurança e que permitam uma eficaz fiscalização a exercer pelas entidades aduaneiras, implica, necessariamente, a alteração de alguns dispositivos da Reforma Aduaneira e do Regulamento das Alfândegas, com vista a adaptá-los à nova realidade ora surgida.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 140.º e 152.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 140.º
§ 1.º

5.º Os depósitos TIR, em relação a mercadorias importadas por via rodoviária.

Art. 152.º

1.º Para os depósitos reais, de trânsito, de baldeação, especiais do caminho de ferro, TIR e gerais francos, na data do início da descarga do meio de transporte para o respectivo depósito;

Art. 2.º O artigo 199.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 199.º A conferência de entrada de mercadorias para os outros depósitos de regime aduaneiro será sempre realizada por funcionário técnico-aduaneiro, bem como a escrituração do movimento dos mesmos depósitos, salvo quanto aos depósitos especiais referidos nos 3.º, 4.º e 5.º do § 1.º e no § 2.º do artigo 140.º da Reforma Aduaneira aludida no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *Amílcar José de Correia Marques*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.